

Processo n.: @APE 16/00537305

Assunto: Ato de Aposentadoria de Liliane Candomil Farias Cabral

Responsável: Luiz Roberto Herbst

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 962/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Liliane Candomil Farias Cabral, servidora do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, nível TC.AUC.11.I, matrícula n. 450655-3, CPF n. 455.123.969-00, consubstanciado na Portaria n. TC-274/2016, de 09/05/2016, considerado ilegal pelo órgão instrutivo, conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à ausência de cumprimento da Decisão definitiva de Mérito na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.441 (número unificado: 9038292-84.2015.1.00.0000), julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual de 07 a 17/08/2020, publicada no DJE de 19/11/2020, que declarou a inconstitucionalidade da expressão “a partir de 18 de abril de 1991” no *caput* do art. 31-A da Lei Complementar n. 255/2004 e de seu § 7º, com redação incluída pela Lei Complementar n. 496/2010, fundamento para o pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada da servidora, no valor de R\$ 1.839,56.

2. Determinar ao *Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina*:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria, representado pela Portaria n. TC-274/2016, bem como à cessação do pagamento da rubrica Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada da servidora, no valor de R\$ 1.839,56, em razão da irregularidade constatada;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE DOTC-e -, nos termos do que dispõe o art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI, e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 41/2021

Data da sessão n.: 03/11/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chereim

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC